

Gratificação de representação a servidores que prestam serviço em outros gabinetes que não os especificados no Decreto n.º 101, de 9 de maio de 1975 — Possibilidade de seu pagamento.

Situação especial dos motoristas diante do Decreto "N" n.º 115, de 17 de dezembro de 63 e Dec. "E" n.º 4.732 de 15 de fevereiro de 1971.

O Diretor-Geral do Departamento do Patrimônio Imobiliário do Estado solicitou ao Exmo. Sr. Secretário de Estado de Justiça autorização para conceder **gratificação de representação de gabinete** aos funcionários mencionados na relação anexa a seu ofício e que não exerçam cargos em comissão, nem funções gratificadas mas, no seu entender, prestam aquele Departamento serviços abrangidos pelos termos do § 1.º do art. 3.º do Decreto n.º 101, de 9-5-75.

O Sr. Subsecretário de Justiça solicitou o exame da matéria pelo Sr. Subsecretário de Estado de Administração que, a seu turno, requereu o pronunciamento da douta Assessoria Jurídica daquela Secretaria.

Como matéria semelhante já fora, em outro processo, objeto de consulta a esta Procuradoria-Geral, a ilustre Assessora-Chefe, endossou a sugestão de seu Assistente (fls. 10) no sentido de se aguardar o nosso parecer, remetendo-se a este órgão também o presente processo.

Com efeito o assunto foi por nós examinado no Parecer n.º 4/76-PAG, no processo n.º E-01/001.634/76, cuja cópia anexamos e que contempla a situação dos servidores em geral, salvo a dos motoristas do Quadro II que, pela peculiaridade de suas tarefas mereceram da Administração tratamento especial e que será objeto de consideração no correr deste parecer.

Quanto à possibilidade de ser paga gratificação de representação a servidores que exercem suas funções fora dos gabinetes mencionados no Decreto n.º 101/75, assim nos manifestamos no citado parecer a fls. 7/8.

"Finalmente resta examinar a dúvida levantada pela **Dra. Kley Ozon Monfort C. Raad** sobre se a gratificação de representação estaria limitada tão só aos servidores em exercício nos gabinetes mencionados no Dec. n.º 101/75.

Ao contemplar todas as interpretações que poderiam ser conferidas ao texto legal, a própria parecerista revelou sua preferência por aquela que lhe parece a mais consentânea com a natureza da vantagem pecuniária, tal como vem sendo entendida através dos tempos — e que também é a nossa opinião — qual seja o seu pagamento nos termos do Dec.-lei n.º 100/60 (art. 144) e Lei n.º 6.702/71 (art. 153) a funcionários que não estão em exercício nos Gabinetes mencionados no Dec. n.º 101/75, nem exercem cargo em comissão ou função gratificada."

E no seu **visto** o Exmo. Sr. Subprocurador-Geral concordou com nossa posição no sentido de que o Decreto n.º 101/75 contemplou hipóteses novas, a par das que já eram e continuam sendo disciplinadas não só pelo Decreto-lei n.º 28, de 15 de março de 1975, mas por todas as demais leis e regulamentos pertinentes em vigor na sua data.

Nessas circunstâncias se a legislação anterior continua em vigor para os demais casos não contemplados no Decreto n.º 101/75 — de aplicação restritiva às hipóteses ali alinhadas — **o fundamento legal a autorizar o pagamento de gratificação de representação a funcionários que não exercem cargos em comissão, embora prestando serviço em outros gabinetes é encontrado nos próprios artigos 148, inciso VI do Dec.-lei n.º 100 de 69 e 175, inciso VIII da Lei n.º 6.702 de 71** (que regulam regime jurídico respectivamente dos servidores dos Quadros II e III) e que se encontram transcritos no oportuno quadro comparativo de fls. 22.

No que respeita aos funcionários do Quadro II, que não ocupam cargo em comissão, nem exercem função gratificada há ainda disposição legal expressa admitindo o pagamento da vantagem, qual seja o art. 17 § 1.º, letra **b** do Decreto "E" n.º 4.666 de 31 de dezembro de 1970, **in verbis**:

"Art. 17 — Nos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações instituídas pelo poder público, o valor mensal das gratificações arbitradas não poderá exceder o duodécimo das dotações consignadas ao presente orçamento analítico, permitida, entretanto, a utilização dos saldos eventualmente verificados.

§ 1.º — Respeitado o disposto neste artigo, o valor individual da **gratificação de representação fica limitado** ao máximo correspondente a 50% (cinquenta por cento):

a) do valor atribuído ao respectivo símbolo, vigente em 31 de dezembro de 1969, para os ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada;

b) do vencimento ou salário básico do respectivo cargo efetivo ou emprego de contratado, vigente em 31 de dezembro de 1969 quando o servidor não ocupar cargo em comissão ou função gratificada" (grifamos).

Verifica-se que, a par do permissivo estatutário, estampado no inciso VI do art. 148, do Dec.-lei n.º 100/69, dispositivo específico regula a matéria devendo-se a menção a 31 de dezembro de 1969, apenas ao fato do enunciado do Dec. "E" n.º 4.666/70 referir-se também às tabelas analíticas do Orçamento do Poder Executivo para o exercício de 1971. Prova, porém, o decreto em tela, que no extinto Estado da Guanabara, não havia dúvida quanto ao pagamento de representação de gabinete a servidores não ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada, situação que, é óbvio, permanece com relação àqueles integrantes do Quadro II.

Quanto aos servidores do Quadro III, muito embora inexista na legislação do antigo Estado do Rio de Janeiro dispositivo semelhante ao do ex-Estado da Guanabara, supra transcrito, a autorização para pagamento do benefício decorre dos termos do próprio inciso VIII do Art. 175 da Lei n.º 6.702/71, como já mencionado linhas acima.

Nô que concerne aos motoristas do Quadro II — como já acentuado — estão submetidos a um regime especial de trabalho objeto de legislação específica, e que inicialmente foi tratado através do Decreto "N" n.º 115, de 17-12-63, que lhes conferia uma situação toda particular, em razão da própria exposição de motivos que justificou o diploma legal aposentado e cuja cópia xerox fazemos acostar.

Merece destaque o art. 5.º do decreto em comento e que dispõe:

"Art. 5.º — Os motoristas interessados no aproveitamento, ora autorizado, assinarão termo de compromisso pelo qual se obrigarão a não pleitear na espera judicial, com base neste Decreto, vantagem diversa da retribuição a que se refere o art. 2.º e a renunciar a qualquer outra vantagem de favor, inspirada na faculdade neste regulamentada" (grifos nossos).

Todavia, o sistema de retribuição referido no art. 2.º do decreto em questão foi modificado pelo Decreto "E" n.º 4.732, de 15 de fevereiro de 1971 (cópia anexa), que alterou disposições do Decreto "E" n.º 4.666/70, estabelecendo no seu art. 2.º:

"Art. 2.º — A vantagem a que se referem os Decretos "N" n.º 115, de 17 de dezembro de 1963, n.º 566, de 7 de março de 1966; n.º 621, de 26 de maio de 1966 e n.º 1.138, de 29 de setembro de 1963, serão pagas à conta da verba de "Gratifica-

ção por Serviço Extraordinário" ficando ratificado o respectivo valor mensal, neles previsto."

Portanto, a partir da data da edição deste último decreto as vantagens do Dec. "N" n.º 115/63 passaram a ser **pagas aos motoristas por serviço extraordinário**, independentemente do regime especial de trabalho por ele instituído, **parecendo-nos não lhes ser possível atribuir a gratificação de representação de gabinete.**

Todavia, aos motoristas do Quadro II, não optantes pelo regime de retribuição do Dec. "N" 115/63, nada impede lhes seja paga a referida representação, ficando, nesse passo, em situação idêntica a seus colegas do Quadro III.

Com efeito, no que respeita aos motoristas do Quadro III, não existindo no antigo Estado do Rio disposição similar àquela do extinto Estado da Guanabara, por exclusão e em decorrência da regra geral estatutária suso comentada, **quer nos parecer não haver impedimento no sentido de lhes ser concedida também a gratificação de representação de gabinete.**

É o nosso parecer s.m.j.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1976.

PEDRO AUGUSTO GUIMARÃES
Procurador do Estado

Em 15 de junho de 1976.

"Visto, de acordo.

A Secretaria de Estado de Administração.

Eb 29-7-76.

Roberto S. Salgado

Subprocurador-Geral do Estado".